



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.001 - RS (2014/0280061-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RENI MENIN
AGRAVANTE : ADAUTO AFONSO VIEZZE
ADVOGADOS : ADAUTO AFONSO VIEZZE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
VILMAR BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
PAULO ANTÔNIO MULLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LIDE TEMERÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
2. Tendo do tribunal local fundamentado a sua conclusão nas provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento por incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Reconhecida a litigância de má-fé, o afastamento da multa fixada nesse sentido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.001 - RS (2014/0280061-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENI MENIN E OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial com base no fundamento de incidência das Súmulas nºs 211 e 7/STJ.

Os agravantes alegam, em síntese, que:

(i) a matéria acerca da impossibilidade de condenação do advogado por litigância de má-fé foi devidamente prequestionada na apelação, nos embargos de declaração, no recurso especial e no agravo. Além disso, o aresto recorrido está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema;

(ii) a Súmula nº 7/STJ deve ser afastada, pois, por se tratar de questão unicamente de direito, não há necessidade de revolvimento de matéria fática-probatória, e

(iii) o apelo especial não poderia ter sido julgado de forma monocrática, porquanto a autorização do art. 557 do Código de Processo Civil é para as hipóteses em que o recurso estiver em confronto com a jurisprudência, o que não é o caso dos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.001 - RS (2014/0280061-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os recorrentes insurgem-se contra a multa por litigância de má-fé aplicada pela sentença e confirmada pelo tribunal de origem.

Defendem a inaplicabilidade da condenação do advogado na referida pena, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, de modo que os arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil e 32 e 70 da Lei nº 8.906/1994 foram violados.

Contudo, conforme ficou registrado na decisão hostilizada, referidos dispositivos legais não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte ora agravante a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Frise-se que o prequestionamento pressupõe discussão pela Turma julgadora, com a efetiva emissão de juízo de valor acerca do tema controvertido, não se prestando a tal fim a mera postulação da matéria nas peças processuais.

Por outro lado, quanto ao art. 17, III, do Código de Processo Civil, a Corte local incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório ao entender que tanto o segurado quanto o seu patrono atuaram de forma temerária na presente lide. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Quanto a penalidade imposta ao demandante e seu procurador, tenho que também melhor sorte não lhe socorre.

Isso porque, conforme bem ressaltou o Julgador a quo o embargado, ora apelante, ao ingressar com a ação executiva no intuito de obter indenização que sabe ser indevida agiu com má-fé e se enquadrou na hipótese inserida no art. 17, inc. III do CPC. O comportamento do embargado e de seu procurador, ao alterar a verdade dos fatos informando nos autos da execução que, o caminhão objeto do contrato de seguro executado teria sido roubado, quando na verdade não passava de um golpe forjado pelo próprio exequente, configura litigância de má-fé com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro" (e-STJ fls. 726-727).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurada a conduta temerária da recorrente. Revisar tal entendimento, com o objetivo de afastar a litigância de má fé, comporta reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 254.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICÁVEL PARA AMBAS AS ALÍNEAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela perda dos honorários de sucumbência e aplicação de multa pela litigância de má-fé. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 260.076/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 22/2/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da fraude na celebração dos acordos e do reconhecimento da fraude à execução - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé também demandaria reexame de matéria fática. Incidência, novamente, da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 170.477/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0280061-9

AgRg no
AREsp 605.001 / RS

Números Origem: 00040968620118210010 01011100008373 01885554020138217000
04530345820138217000 1011100008373 1885554020138217000 40968620118210010
4530345820138217000 70054639281 70057284077 70058758640

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENI MENIN
AGRAVANTE : ADAUTO AFONSO VIEZZE
ADVOGADOS : ADAUTO AFONSO VIEZZE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
VILMAR BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENI MENIN
AGRAVANTE : ADAUTO AFONSO VIEZZE
ADVOGADOS : ADAUTO AFONSO VIEZZE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
VILMAR BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.